



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002717-30.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que são apelantes ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS e PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado PAULO DE OLIVEIRA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.927

Apelação Cível nº 1002717-30.2024.8.26.0356

Comarca: Mirandópolis

Apelantes: Arthur Ludgren Tecidos S.A. e PEFISA S.A.

Apelado: Paulo de Oliveira Rocha

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por PEFISA S.A. e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. contra sentença que julgou procedente ação declaratória cumulada com indenizatória ajuizada por PAULO DE OLIVEIRA ROCHA. A decisão de origem declarou a inexistência de relação jurídica referente a serviços não contratados ("Proteção Financeira", "Bolsa Protegida", "AVAL. EMERG. CRÉDITO" e "DEB CUIDAR MAIS"), reconheceu a inexigibilidade dos débitos e determinou a restituição de valores descontados, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve comprovação de danos morais passíveis de indenização decorrentes dos descontos indevidos; e (ii) definir o termo inicial dos juros de mora aplicáveis à condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de prova da contratação de produtos financeiros autoriza a declaração de inexistência do negócio jurídico e a restituição dos valores indevidamente cobrados.

O desconto indevido, embora constitua falha na prestação do serviço, não enseja, por si só, a reparação por danos morais se não houver demonstração de abalo significativo à honra ou dignidade da parte autora.

A jurisprudência do TJSP e do STJ reconhece que a simples cobrança indevida, desacompanhada de negativação, tratamento vexatório ou impacto relevante na esfera pessoal do consumidor, não configura dano moral indenizável.

A ausência de prova de repercussão concreta do ato ilícito justifica o afastamento da indenização por danos morais.

Como os descontos não são oriundos de contrato (que, aliás, foi considerado como inexistente), os juros têm por termo inicial a data de desconto de cada parcela.

Em razão da reforma parcial da sentença, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, fixando-se honorários recíprocos às partes no percentual de 10% sobre

os respectivos valores das condenações mantida e afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A simples ocorrência de descontos indevidos em conta bancária, desacompanhada de prova de abalo significativo à esfera íntima do consumidor, não configura dano moral indenizável.

A inexistência de contrato válido autoriza a restituição dos valores descontados indevidamente, com aplicação de juros a partir do desconto de cada parcela.

A redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais é medida que se impõe em caso de sucumbência recíproca.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1004222-90.2023.8.26.0356, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, j. 27.08.2024.

TJSP, Apelação Cível 1002210-55.2023.8.26.0081, Rel. Des. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, j. 28.06.2024.

TJSP, Apelação Cível 1000520-88.2022.8.26.0060, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 22.02.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PEFISA S.A. (nova razão social de Pernambucanas Financiadora S.A.) e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. contra a r. sentença que, na ação ajuizada por PAULO DE OLIVEIRA ROCHA, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos negócios jurídicos entre as partes, consubstanciados no contrato que originou as rubricas “Proteção Financeira”, “Bolsa Protegida”, “AVAL. EMERG. CRÉDITO” e “DEB CUIDAR MAIS” e/ou qualquer desconto oriundo dos desses negócios, e, por consequência, declarar a inexigibilidade dos débitos efetuados na conta; condenar os réus a restituir os valores descontados de forma simples e/ou em dobro observada a modulação dos efeitos do AREsp 1.413.542/RS, e a prescrição quinquenal, dos valores descontados indevidamente da parte autora a serem apurados em cumprimento de sentença, observando atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do desconto (Súmula 43, STJ), e juros de mora, de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ); e condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com atualização a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, contados desde o primeiro desconto efetuado (evento danoso - Súmula 54 do STJ); o julgado, ainda, determinou que, a partir de

30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA). Pela sucumbência, os réus foram condenados a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Inconformados, apelam os réus (fls. 262 a 269). Argumentam que a sentença deve ser reformada por não haver provas suficientes para justificar a condenação por danos morais e que a cobrança indevida não é suficiente para gerar danos morais. Sustentam que, apesar de não terem localizado as apólices dos seguros impugnados, o apelado tinha pleno conhecimento da contratação, pois os lançamentos dos prêmios dos seguros constavam nas faturas e foram pagos voluntariamente por determinado período. Aduzem que o apelado não contestou os lançamentos dos prêmios mensais, demonstrando conhecimento e concordância com o serviço. Insistem que não há provas do dano moral alegado, e que a mera cobrança indevida não é suficiente para gerar danos morais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera cobrança não dá ensejo a danos morais, conforme a Súmula 6 da Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo. Asseveram que a situação não superou a mera frustração de expectativas por parte do consumidor. Também contestam a aplicação da Súmula 54 do STJ, que fixa os juros de mora a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual. Prosseguem, defendendo que, no caso em tela, trata-se de responsabilidade contratual, devendo os juros serem contados a partir da citação, conforme o artigo 240 do CPC. Pugnam, assim, seja o recurso provido para reformar a sentença para afastar a indenização por danos morais e alterar o termo inicial dos juros para a data da citação. Subsidiariamente, requerem a redução da indenização por danos morais para R\$ 500,00.

Contrarrazões apresentadas às fls. 275 a 281.

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo interposto pelos réus.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia centra-se na validade de descontos em conta bancária do autor, a sob as rubricas de “Proteção Financeira”, “Bolsa Protegida”, “AVAL. EMERG. CRÉDITO” e “DEB CUIDAR MAIS”, que ela alega não ter contratado.

O d. juízo sentenciante reconheceu que não havia nos autos prova da efetiva contratação e da licitude das cobranças, de modo que os descontos não haviam sido autorizados. Com base nessa conclusão, declarou inexigíveis os débitos e responsabilizou os réus por falha do serviço, condenando-os a restituir as quantias descontadas indevidamente e a indenizar o autor por danos morais.

Os réus se insurgem contra a sentença, mas apenas em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e ao respectivo termo inicial dos juros de mora.

O recurso comporta parcial provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal por força do apelo restringe-se apenas à contagem dos juros e à condenação por danos morais.

Por conseguinte, a irregularidade da contratação é matéria pacífica, mantido, portanto, o reconhecimento da irregularidade da contratação.

Por se tratar de contratação irregular – o que significa dizer que foi reconhecido que não há relação obrigacional derivada de livre contratação –, os juros são contados a partir da data de cada um dos descontos, porque esses descontos são, cada qual, um ato ilícito.

Não há o que se alterar quanto ao termo inicial dos juros.

Quanto ao dano moral, embora o desconto indevido em conta bancária para pagamento de dívida indevida seja, por si só, uma situação indesejável e passível de gerar desconforto, não se verificam, no caso concreto,

elementos aptos a demonstrar ofensa à honra ou à dignidade da consumidora que extrapolem o mero aborrecimento.

Dessa forma, não havendo demonstração de abalo significativo, não se pode cogitar a condenação por danos morais.

Neste sentido:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. Ação declaratória e indenizatória. Descontos indevidos em cartão de crédito. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Inversão do ônus da prova. Ausência de prova da contratação. Descontos indevidos. Danos morais. Inocorrência. Inexistência de prova de repercussão negativa suficiente a causar sofrimentos que ultrapassem os limites dos meros dissabores. Ausência de negativação. Tratamento vexatório não identificado. Falha na prestação do serviço que acarretou mera irritação, não passível de reparação. Descontos em valores modestos lançados em cartão de crédito que não afetou a subsistência da autora. Sentença reformada. **RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1004222-90.2023.8.26.0356; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024);

Apelação – Ação de inexistência de relação jurídica c.c. devolução de valores e danos morais – Pretensão fundada em cobranças indevidas, nas faturas do cartão de crédito, a título de "Proteção Financeira", "Proteção Digital" e "Plano Odontológico" que o autor nega ter contratado – Sentença de procedência parcial para determinar a cessação dos descontos e a restituição simples dos valores cobrados, indeferindo o pedido relativo aos danos morais – Apelo do autor insistindo na devolução em dobro e nos danos morais, pleiteando também a majoração dos honorários do seu patrono – Inconformismo justificado em parte – Requerida que não comprovou a regularidade dos descontos visto que não demonstrou a existência do negócio jurídico que os ensejou – Restituição dos valores descontados que deve ser pelo dobro posto que a cobrança não estava amparada em instrumento contratual válido – Descontos indevidos que, por si só, não são suficientes para ensejar constrangimento passível de indenização – Ausência de cobrança vexatória, inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou qualquer tipo de publicidade relativa ao evento – Danos morais não caracterizados – Verba honorária mantida tendo em vista que se trata de causa de pequena complexidade, comum no cotidiano forense e que teve andamento extremamente célere, não se justificando fixação acima do

mínimo legal – Sentença reformada apenas para determinar a restituição em dobro, mantida a procedência parcial da ação. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002210-55.2023.8.26.0081; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024);

Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Parcial procedência. Inconformismo da autora. Contrato bancário. Existência de abusividade na cobrança de seguro de proteção financeira não contratado pelo consumidor. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1000520-88.2022.8.26.0060; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

Assim, de rigor a reforma parcial da r. sentença para afastar a condenação por danos morais.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas, cabendo ao autor arcar com honorários de 10% sobre o valor da indenização afastada (R\$ 5.000,00), e aos réus pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, observada eventual gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Recursos que sejam interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora